

A ATIPICIDADE NA AUTORIA INCERTA

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos *

SANCHEZ, Cláudio José Palma **

O Direito faz parte das ciências humanas que, por sua própria natureza, não admitem um conceito ou idéia una a respeito de um determinado fato. Disto, advém a beleza do Direito. Ele possui vários ramos e dentre estes ramos encontramos o Direito Penal, onde estudaremos alguns institutos antes de chegarmos ao tema proposto.

Vários autores conceituam Direito Penal de diversas formas. Magalhães Noronha, define Direito Penal como o “conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo” (*juis puniendi*) do Estado. (NORONHA, 2001, pág. 04). Na visão de Luiz Flávio Gomes, Direito Penal “é um conjunto de normas que cuidam dos crimes e das sanções respectivas”, sendo instrumento de controle de uma sociedade. (GOMES, 2003, pág. 16).

Quanto ao Crime, os doutrinadores o definem em sentido *Formal* (ou *Nominal*) e *Material* (ou *Substancial*). Crime *Formal* pode ser entendido como qualquer fato humano proibido pela lei penal. Já o Crime *Material* “nada mais é que a violação de um bem penalmente protegido”. (MARQUES apud JESUS, 2002, pág. 151).

A composição do Crime para alguns doutrinadores, constitui-se por Fato Típico, Antijurídico (ou Ilícito) e Culpável. Para outros, como Damásio (2002), apenas o Fato Típico e a Antijuridicidade são requisitos para compor o Crime, sendo a Culpabilidade mera dosimetria para o regime de cumprimento de pena.

* O autor foi Conciliador do JEC, estagiário da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) e de um escritório de advocacia. Graduando no curso de Direito e membro do Grupo de Pesquisa História do Pensamento Jurídico das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

** Professor de Introdução ao Direito e de Estágio Supervisionado em Penal. Especialista em Penal e em Processo Penal na Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente (SP). Mestrando em Direito e Teoria do Estado na Fundação de Marília. Coordenador do Grupo de Pesquisa História do Pensamento Jurídico das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

Fato Típico “é o comportamento humano descrito em lei como crime ou contravenção”. (BARROS, 2003, pág. 146). Nos *Crimes Materiais* (que serão conceituados adiante) os elementos do Fato Típico são: a) conduta; b) resultado; c) nexos causal entre a conduta e o resultado; d) tipicidade. Se ocorrer tentativa (o crime por circunstâncias estranhas à vontade do agente não é consumado; homicídio que não foi levado a cabo, por exemplo) subtraímos o resultado (b) e o nexos causal (c), restando a conduta e a tipicidade. Observar-se-á a conduta e a tipicidade nos Crimes Formais também. (BARROS, 2003, págs. 146-147). Damásio lembra que “faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir um Fato Atípico” (JESUS, 2002, pág. 226). Destarte, *a Lei não descreve Fato Atípico como Crime*.

Antijuridicidade é uma violação da ordem jurídica que regulamenta determinado fato, podendo ser Formal ou Material. Na primeira, há uma contradição entre o comportamento do agente socialmente aceito pela sociedade e a norma incriminadora. A lesão, ou perigo de lesão, ao bem jurídico decorrente da conduta do agente caracterizaria a Antijuridicidade Material.

Difere a Tipicidade da Antijuridicidade. Aquela pressupõe esta numa presunção relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida pela Legítima Defesa, por exemplo. Destarte, “se ‘A’ mata ‘B’ em legítima defesa, o fato reveste-se de tipicidade”. Entretanto, se “A” agiu em Legítima Defesa, i. e., matou “B” diante de uma agressão injusta, atual e iminente (art. 25, Código Penal), agiu em Legítima Defesa, não se revestindo o fato em Antijuridicidade. (BARROS, 2003, pág. 195).

Há várias teorias para definir o conceito de Culpabilidade. A primeira, e já ultrapassada, Teoria Psicológica, pregava que se houvesse “previsibilidade e voluntariedade” poder-se-ia ter configurado o dolo. A segunda Teoria, Psicológico-normativa, dizia que o sujeito só era considerado culpado quando o seu comportamento fosse considerado reprovável pela sociedade. (TELES, 2004, págs. 280-281). Apesar desta última Teoria ainda ter adeptos, existe uma outra chamada Teoria Normativa Pura (ou Finalista). Reza determinada Teoria, que a Culpabilidade é um mero juízo de censura pela prática de um Fato Típico e Antijurídico. Ney Moura Teles diz que o pressuposto da Culpabilidade é a Imputabilidade e seus elementos são a Potencial Consciência da Ilícitude e a Exigibilidade da Conduta Diversa.

Não seria interessante para o presente estudo que delongássemos acerca de tão interessante tema. Basta sabermos que por Imputabilidade o Direito Penal considera o agente que tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Como consequência da Imputabilidade surgiram três Sistemas: Biológico (o agente acometido de doença grave mental deve ser tido como inimputável), Psicológico (basta a análise das condições psicológicas do agente na época em que cometeu a ação ou omissão para aferir se ele era ou não inimputável) e o Biopsicológico (fusão do primeiro e do segundo). O Código Penal adota este último Sistema (art. 26, CP).

Potencial Consciência da Ilícitude é a exigência de o agente poder conhecer que o fato por ele praticado foi contrário ao Direito. Basta a simples vivência da sua cultura para que saiba que determinado fato por ele praticado (proibido pela Lei Penal) foi contrário ao Direito. E a Exigibilidade da Conduta Diversa exige a indispensabilidade por parte do agente de obedecer a norma nas circunstâncias em que ele se encontrava.

Entre as várias espécies de Crimes, existem os Unissubjetivos e Plurissubjetivos. Flávio Augusto Monteiro de Barros, ensina que Crimes Unissubjetivos são aqueles cometidos por uma só pessoa. Plurissubjetivos, são cometidos por dois ou mais agentes (sujeito que pratica determinado Crime). Estes, por sua vez, dividem-se em Crimes Plurissubjetivos Bilaterais, “quando o tipo exige a presença de dois agentes, cuja conduta tende a encontrar-se” (ex: Bigamia - art. 235; Adulterio - art. 240, ambos do Código Penal - CP). Os Crimes Plurissubjetivos, ainda podem ser Crimes de Convergência ou Coletivo, quando a lei exige a atuação de três ou mais agentes. Estes Crimes se subdividem em outros dois. O primeiro, exige que os agentes “atuem uns contra os outros”, é o Crime Coletivo de Conduta Contrapostas, podendo ser citado o Crime de Rixa - art. 137, CP - como exemplo. O segundo, Crime Coletivo de Condutas Paralelas prega que todos os agentes devem ter um fim comum, um mesmo objetivo, visando produzir determinado resultado a um Bem Jurídico, como no caso de Quadrilha ou Bando, disciplinado pelo artigo 288, CP.(BARROS, 2003, pág. 133). Todo Bem tutelado pelo Estado pode ser considerado Bem Jurídico, como a vida, o patrimônio, etc.

Vale lembrar que os Crimes Unissubjetivos e Plurissubjetivos não se confundem com os Crimes Unissubsistentes (ou Crimes Formais) e com os Crimes Plurissubsistentes (ou Materiais).

Por Crime Formal, poder-se-ia entender como aquele que “descreve um resultado que não precisa se verificar para ocorrer a consumação”, caso de Injúria Verbal, por exemplo. (BITENCOURT, 2000, págs. 146 e 147).

Os Crimes Materiais, “ocorrem quando a conduta exterioriza-se em dois ou mais atos executórios, cuja a força deve somar-se para a consumação” (BARROS, 2003, págs. 134 e 135). Em suma, são crimes que admitem tentativa, tais como Homicídio (121, CP), Furto (155, CP).

O instituto do Concurso de Pessoas ou de Agentes, lembra Flávio Augusto Monteiro de Barros (2003), foi desenvolvido em torno dos Crimes de Concurso Eventual e Necessário. São Crimes praticados por dois ou mais agentes, mas podem ser cometidos por somente um deles. Exemplo: homicídio, injúria.

Antes de adentrarmos nas Teorias dos Concursos de Pessoas, faz mister esclarecermos o conceito de autor, co-autor e partícipe.

Autor seria toda a pessoa que pratica o núcleo do Tipo Penal. Por exemplo: art. 121, CP: “matar alguém...”. Tipo, ou Tipo Penal é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido no meio social. O núcleo do Tipo revela-se por um ou mais verbos, por exemplo: “matar” (121, CP), “solicitar ou receber” (357, CP). Em suma, quem pratica o verbo do Tipo, pratica o seu núcleo. Há várias classificações de Tipos Penais, que por isso não serão apreciadas no presente artigo.

Co-autor pode ser entendido como aquele agente que mais se aproxima do núcleo do tipo penal, juntamente com o autor principal, podendo, sua participação ser parcial ou direta. A primeira forma de participação ocorre quando o Co-autor realiza “atos de execução distintos, que, porém, conjugados, produzem a consumação”. A Co-autoria direta “ocorre quando todos os agentes realizam a mesma conduta típica. Exemplo: “A” e “B” esfaqueiam a vítima até a morte”. (BARROS, 2003, pág. 406).

O Partícipe é aquele indivíduo que não participa dos atos de execução. Mas auxilia o Autor (ou Co-autor) na realização do Fato Típico. Esta participação

pode ser moral ou material. A participação moral pode ocorrer quando o partícipe induzir o autor a realizar um Fato Ilícito (ou Antijurídico), “até então inexistente”. O Partícipe ainda, pode instigar o Autor a realizar a idéia pré-existente na sua cabeça, reforçando-a. (BARROS, 2003, pág. 407).

A participação material diz respeito ao auxílio realizado pelo partícipe ao autor, podendo ser uma tesoura, um revólver, etc. Vale lembrar que o partícipe não realiza o núcleo do tipo, diferentemente do Autor.

Há três critérios que definem o conceito de autor no Concurso de Pessoas (ou de Agentes). Pelo critério *objetivo-formal (ou restritivo)* autor é quem realiza a conduta típica descrita no Tipo Penal. O critério *objetivo-material (ou extensivo)* conceitua autor como todo aquele que dá causa ao resultado. Por último, o critério *objetivo-final* diz que autor seria aquele que tem o controle da execução do fato.

Existem três tipos de Teorias que tratam do Concurso de Agentes. A Teoria Monista (ou Unitária, ou Igualitária) reza que todos os indivíduos que contribuíram para o Crime de algum modo, responderão pelo mesmo delito. Exemplo: art. 123, CP. Infanticídio: mãe que mata o filho em *estado puerperal*¹. É Crime Próprio, pois só a mãe em *estado puerperal* pode praticá-lo. Mas por conta desta Teoria, todos responderão por delito de Infanticídio. Ela é adotada pelo Código Penal, em regra, no art. 29, caput.

Para a Teoria Dualista (ou Dualística) existe uma divisão de responsabilidades. Os Agentes que praticaram atos principais para o cometimento do crime deverão responder diferentemente daqueles que praticaram atos secundários. Também é adotada pelo Código Penal, mas como exceção (art. 29, § 2º, CP).

Por último, a Teoria Pluralista preceitua que cada indivíduo tem uma conduta distinta, havendo um resultado distinto e conseqüentemente delitos distintos. Exemplo: corrupção ativa e passiva do funcionário público (arts. 333, e 317, CP, respectivamente).

Existem quatro requisitos necessários para configurar o Concurso de Agentes (ou de Pessoas). O primeiro, seria a *Pluralidade de Condutas* (Conduta é

¹. Por *estado puerperal* entende-se como sendo a perturbação psicológica e física sofrida pela mulher em razão do parto.

a ação ou omissão humana), ou seja, faz-se mister existir mais de uma conduta para caracterizar o Concurso de Pessoas. A *Relevância Causal das Condutas*, reza que se a conduta do agente não contribui em nada para o deslinde do resultado, “não pode ser considerada como integrante do concurso de pessoas” (CAPEZ, 2002, pág. 307). Deve existir ainda, um *Liame (ou Nexo) Subjetivo* entre os agentes. Ou seja, a consciência que estão participando daquele fato típico. Não necessitando, porém, acordo prévio de vontades. Por exemplo: faxineira que abre a porta do cofre da empresa ao ver ladrão conhecido, sem o seu conhecimento. Por último, há a *Identidade de Fato*. Onde todos os participantes devem ter a intenção de cometer o mesmo crime.

O artigo 30 do Código Penal, preceitua: “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Faz-se necessário fazer uma interpretação extensiva deste artigo, pois o legislador disse menos do que deveria. “Condições” são as relações do sujeito com o mundo e com outras pessoas ou coisas. “Circunstâncias” são dados acessórios que agregados ao tipo fundamental tem a função de aumentar ou diminuir a pena. “Elementares” são elementos típicos que constituem ou definem a figura Típica Penal. Portanto, as Condições (ou Circunstâncias) Objetivas, são os fatos (exemplo: furto, roubo). E as Condições (ou Circunstâncias) Subjetivas dizem respeito as pessoas (agente que não seja réu primário, ou menor de idade, por exemplo). Estas não se comunicam com os participantes do Crime, pois dizem respeito a uma qualidade inerente à pessoa. Só se comunicarão se forem elementares do Crime, i. e., fundamentais para a prática do Crime.

Damásio E. de Jesus (2002) cita um exemplo para esclarecer as Circunstâncias Subjetivas: no Crime de Bigamia (art. 235, CP), “A” solteiro(a), induz “B”, casado(a), a praticar o delito em epígrafe. “Ambos respondem por bigamia, embora o indutor A não seja casado(a)”. (JESUS, 2002, pág. 442). As Circunstâncias Subjetivas de “B” casado(a), recaiu sobre “A”, solteiro(a). Diferentemente, das Circunstâncias Objetivas que não se comunicam.

Quando duas pessoas, sem saberem uma da outra, praticam condutas visando a realização de um delito, vindo a consumá-lo, estaremos diante da Autoria Colateral. Esta não se confunde com a Autoria Mediata, onde o agente consegue a execução do delito por meio de uma pessoa que atua sem

culpabilidade (um menor de idade, por exemplo). É exceção a Autoria Imediata, executada pelo próprio autor. Lembra Cezar Bitencourt que “a ausência do vínculo subjetivo entre os intervenientes é o elemento caracterizador da autoria colateral”. (BITENCOURT, 2000, pág. 394).

Suponhamos que na Autoria Colateral, “A” e “B”, pretendendo matar “C”, postam-se de emboscada, ignorando cada um o comportamento do outro. Ambos atiram na vítima, que vem a falecer em consequência dos ferimentos causados pela arma de “A”. Não há co-autoria nem participação. Se for possível identificar que o disparo da arma de “A” foi o fato gerador da morte da vítima (“C”), aquele responderá por homicídio consumado e “B” por tentativa de homicídio.

Se estivesse presente o vínculo subjetivo, “A” e “B” responderiam por homicídio consumado em face da Co-autoria. Ou seja, haverá Concurso de Pessoas.

Quando se consegue definir o agente causador do resultado, como no exemplo acima, estaremos diante da Autoria Colateral Certa.

Quando não sabemos quem foi o autor do homicídio (exemplo supra), ambos (“A” e “B”), responderão (para alguns doutrinadores) por homicídio tentado. É a *Autoria Incerta*.

A Autoria Incerta, “que pode decorrer da autoria colateral, ficou sem solução”, pois “sabe-se quem executou, mas ignora-se quem produziu o resultado”. (BITENCOURT, 2000, págs. 394 e 395).

No mesmo sentido, Rogério Greco lembra que “dessa autoria colateral surgirá um outra, chamada *autoria incerta*. Sabe-se quem são os possíveis autores, mas não se consegue concluir (...) quem foi o produtor do resultado. Daí dizer-se que a autoria é *incerta*”. (GRECO, 2002, pág. 438).

Rogério Greco ainda diferencia a Autoria Incerta da Autoria Desconhecida. “Nesta última sabe-se quem praticou as condutas, sendo que somente não se conhece, com precisão, o produtor do resultado. Na autoria desconhecida os autores é que não são conhecidos, não podendo imputar os fatos a qualquer pessoa”. (GRECO, 2002, pág. 438).

O *Iter criminis* também chamado de Caminho do Crime traça hipoteticamente, um “caminho” em que o criminoso visa atingir o resultado final, ou seja, o Bem Jurídico. Há três fases antes do agente chegar a *meta optata*, que seria o resultado desejado pelo autor do delito. A primeira fase, *cogitação*, é a formação da idéia do ilícito, na mente do delinqüente. Esta fase não admite punição. Nos “*atos preparatórios* ainda não há crime”, em regra, pois a tentativa (punida pelo Direito Penal), só se concretiza com a realização dos *atos executórios*. Entre os *atos executórios* e a *meta optata*, estar-se-ia a tentativa. Quando o agente exaure toda a sua potencialidade no Bem Jurídico visado, ele atinge o seu objetivo visado, a sua *meta optata* (a *consumação*).

Não podemos olvidar que o Direito Penal, pode punir os *atos preparatórios* quando tratar-se de delitos autônomos, como “petrechos para falsificação de moeda” (art. 291, CP) e “quadrilha ou bando” (art. 288, CP), dentre outros. (BARROS, 2003, págs. 263-264).

Vamos a mais um exemplo, citado por Flávio Augusto Monteiro de Barros (2003). Um marido está sendo vítima de veneno ministrado em sua comida, diariamente, pela esposa e pela amante. Ambas com intenção de matá-lo. Meses depois o marido vem a morrer, vítima de envenenamento.

A perícia encontra, no organismo da vítima, duas substâncias: veneno e vitamina. “Apurou-se que a esposa, por engano, ministrava-lhe vitamina, em vez de veneno. O veneno, porém, ele ingeria durante o café arditosamente preparado por sua concubina”. (BARROS, 2003, pág. 424). Flávio Monteiro de Barros diz que se existisse *Vínculo Subjetivo* entre as autoras do delito (conluio), ambas responderiam por homicídio qualificado em face do Concurso de Pessoas. Mas se uma desconhecesse a conduta da outra, a amante responderia por homicídio qualificado e a esposa por Crime Impossível (art. 17, CP).(BARROS, 2003, pág. 424). Mas se não fosse possível apurar quem ministrou a vitamina e quem preparou o veneno, estaríamos “diante do tormentoso problema da autoria incerta dentro da autoria colateral”. (BARROS, 2003, pág. 424). A Autoria Incerta não se confunde com a Cooperação Dolosamente Distinta, onde as pessoas poderão ser responsabilizadas por Crimes diferentes, por tratar-se de exceção a Teoria Monista. Não se aplica neste caso, a Cooperação, pois nesta há necessidade de *Nexo Subjetivo* entre os participantes, o que não ocorre na Autoria Incerta.

No *Crime Impossível* “não se pune a tentativa quando há ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto”. (NORONHA, 2001, pág. 133). Haverá ineficácia absoluta do meio quando ele, por si só, não puder produzir o resultado. Como no caso supracitado, em que um dos agentes estava ministrando vitamina, pensando que era veneno, na comida da vítima. Poderíamos citar outro exemplo como naquele em que a “mulher erroneamente se julga prenhe e pratica manobras abortivas” (NORONHA, 2001, pág. 133). Existirá ineficácia absoluta do objeto quando o agente tentar matar um cadáver, por exemplo. (CAPEZ, 2002, págs. 226-227).

Não devemos olvidar que, existindo *ineficácia relativa* do meio (palito que pode perfurar a moleira do recém-nascido) ou do objeto (larápico que tenta roubar carteira de um velhinho - que se encontrava no bolso direito, puxando-a pelo bolso esquerdo), haverá tentativa (CAPEZ, 2002, págs. 226-227).

Para Flávio Monteiro de Barros, as *duas “autoras”* - do exemplo citado acima - da Autoria Colateral Incerta deveriam ser absolvidas, “já que uma delas teria praticado crime impossível”. (BARROS, 2003, pág. 424). Nesse mesmo sentido, lembra o professor Magalhães Noronha “uma das pessoas cometeu um Crime Impossível, por ineficácia absoluta do meio (...) tais casos não encontram solução no Código. Na iminência de condenar um inocente, absolver-se-ão naturalmente os dois acusados”. (NORONHA, 2001, pág. 223).

A “*Contrario Sensu*”, Bitencourt diz que não seria possível absolvê-las “porque ambos participaram de um crime de autoria conhecida. A solução será condená-los por tentativa de homicídio, abstraindo-se o resultado, cuja autoria é desconhecida” (BITENCOURT, 2000, págs. 394 e 395). Comunga da mesma idéia o Damásio E. de Jesus (JESUS, 2002, pág. 434). Discordamos, com a devida vênia, pois estar-se-ia violando um dos Princípios mais importantes do Direito Constitucional, o Princípio da Legalidade. Referido Princípio, apregoa que “qualquer comando estatal, para ser juridicamente válido, há de emanar de regra legal”. (CAPEZ, 2003, págs. 210-211).

Fernando Capez preceitua que este Princípio, no campo do Direito Penal, “protege o indivíduo, evitando que seja surpreendido com qualquer incriminação, uma vez que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal)”. (CAPEZ, 2003, pág. 211).

Ora, todos sabemos que a Constituição Federal está acima de qualquer legislação e que um Princípio está acima de qualquer norma, uma vez que precede esta.

Um dos agentes, no exemplo do envenenamento dito em linhas pretéritas, cometeu homicídio qualificado. Mas condenar um inocente, não seria justo, mesmo que este tenha cogitado a execução do Crime. O Direito Penal não pune nem a cogitação (por tratar-se de uma fase subjetiva, aferida na mente do agente, antes dos atos preparatórios), e nem o Crime Impossível (que ocorreu com um dos agentes do exemplo supra), uma vez que houve ineficácia absoluta do meio. Condenar os dois agentes por tentativa de homicídio seria punir o Crime Impossível e os atos de cogitação.

Assim, há de se visualizar uma *atipicidade na Autoria Incerta*, ou uma *Autoria Incerta Atípica*, uma vez que na Autoria Incerta propriamente dita, a doutrina decidiu punir os dois possíveis agentes por tentativa.

Destarte, estar-se-ia configurado a *Autoria Incerta Atípica* quando dois agentes, um sem saber da conduta do outro, empregam *meios* para lesar uma terceira pessoa. Contudo, o meio empregado por um deles é inócuo, caracterizando *Crime Impossível*. Os dois possíveis autores deverão ser absolvidos, uma vez que o Direito Penal não pune a *Cogitação*.

Difere a *Autoria Incerta* da *Autoria Incerta Atípica*, uma vez que naquela, o meio empregado pelos agentes não é inócuo, não caracterizando *Crime Impossível*, sendo possível punir a *preparação*. Seria o exemplo clássico das armas de fogo, citado em linhas pretéritas, onde não se sabe de qual arma saiu o tiro fatal. Nesse caso, a doutrina pune os dois agentes por *tentativa de homicídio*.

Existem respeitáveis soluções doutrinárias. Entretanto, não seria justo condenar uma pessoa que a Lei Penal não pune. Se isto ocorresse, as sanções na vida civil e social deste inocente, mesmo que ele não fosse preso, seriam catastróficas.

Infelizmente, o autor do delito ter-se-ia que ser absolvido. O agente, seria assim, beneficiado por uma causa de “exclusão de culpabilidade” incomum, diga-

se de passagem. O Direito à vida, à liberdade são Direitos inerentes à pessoa. Devemos analisar a questão em relação somente aos acusados, pois, condenando um inocente este se tornaria vítima também.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, parte geral: volume 1**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal, vol. 1**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Direito Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

_____. **Direito Penal: parte geral: volume 1**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal, parte geral, introdução, volume 1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, IELF, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, parte geral: 1º volume**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, vol. 1**. 36ª edição. Atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2001.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1**. São Paulo: Atlas, 2004.